



= L E I Nº 1.064 =

DISPONDO SÔBRE: o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Presidente Prudente.-

FLORIVALDO LEAL, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

T Í T U L O I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 1º - Este estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários do Município de Presidente Prudente.
- ARTIGO 2º - Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é pessoa legalmente investida em cargo público, ou aposentado que percebe dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.
- ARTIGO 3º - Os cargos públicos municipais são criados por lei, em número certo e com denominações próprias.
- § 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em lei, regulamento ou instrução, baixados pelos órgãos competentes.
- § 2º - Os vencimentos dos cargos públicos municipais obedecerão os padrões fixados por lei.
- § 3º - É vedada a prestação de quaisquer serviços gratuitos.
- ARTIGO 4º - Os cargos públicos municipais são de carreira ou isolados.
- § 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão ou atividade; isolados os que não se integram em classes e correspondem à certa e determinada atividade funcional.
- § 2º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.
- § 3º - Carreira é uma sequência de classes da mesma profissão ou atividade, ordenados de acordo com os padrões de vencimentos e com denominações próprias.
- § 4º - As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira serão definidos em regulamento, observadas as diretrizes da lei.
- § 5º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.
- § 6º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços



diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais, sejam definidos em lei ou regulamento, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais, e designações especiais efetuadas pelo Prefeito, desde que compatíveis com a dignidade de sua carreira ou cargo.

ARTIGO 5º- Quadro é um conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

§ ÚNICO - As carreiras serão agrupadas para efeito de remuneração dos seus integrantes segundo as condições especiais exigidas para o seu provimento, a hierarquia funcional, e a extensão dos cursos nas de nível universitário.

ARTIGO 6º- Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre os cargos isolados ou funções gratificadas, quanto às suas atribuições funcionais.

ARTIGO 7º- Os cargos de carreira serão de provimento efetivo, ressalvado o estágio probatório.- Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo as leis que os criarem.

T Í T U L O I I

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 8º- Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas em lei.

ARTIGO 9º- Os cargos serão providos por:-

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão; e
- VII - Aproveitamento.

ARTIGO 10- São requisitos para o provimento em cargo público:-

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 anos e não haver atingido 36 anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras; e
- IX - ter-se habilitado previamente em concurso válido, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º - Independente do limite de idade para inscrição em concursos ou nomeações, o ocupante de cargo ou função há mais de dois anos.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I, II, e IX deste artigo não será exigida nos casos dos itens II e VII do artigo 9º.



CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SECCÃO I

ARTIGO 11 - A nomeação será feita:

- I - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira, ainda que preenchido por concurso;
- III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato fôr ocupante de cargo público, com estágio probatório completo;
- IV - Interinamente:
 - a) - em substituição ao impedimento legal e temporário do ocupante efetivo de cargo isolado;
 - b) - na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado; e
 - c) - em cargo vago de classe inicial de carreira, para a qual não haja candidato legalmente habilitado.

- § ÚNICO - A nomeação interina não excederá de dois (2) anos, exceto:
- a) - quando aberto o concurso para o provimento de cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;
 - b) - no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

ARTIGO 12 - A nomeação em caráter efetivo e para estágio probatório - obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

ARTIGO 13 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta (730) dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos indispensáveis:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão e dedicação ao serviço; e
- VI - ausência de penalidades administrativas.

§ 1º - A Seccão do Pessoal manterá rigorosamente em dia um cadastro dos funcionários sujeitos a estágio probatório, em quatro (4) meses antes da terminação deste, fará comunicação desse prazo ao Chefe direto do estagiário, juntando um relatório da respectiva vida funcional extraída de seu prontuário.

§ 2º - Dentro de cinco (5) dias dessa comunicação, o chefe direto do estagiário informará se ele preenche ou não os requisitos enumerados neste artigo e encaminhará o processo ao seu Diretor que, em cinco (5) dias, opinará a favor ou contra a confirmação do interessado no cargo.



- § 3º - Dessa informação, se contrária a confirmação, será dada -
vista ao estagiário pelo prazo de cinco (5) dias, a fim -
de se defender.
- § 4º - Julgando a informação e a defesa, o Prefeito, a quem o -
processo deverá ser remetido incontinenti, se julgar acon-
selhável a exoneração do funcionário, determinará a lavra-
tura do respectivo decreto.
- § 5º - Se o despacho do Prefeito fôr favorável à permanência do
funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo
ato.
- § 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá
processar-se de modo que a exoneração do funcionário pos-
sa ser feita antes de findo o período de estágio.
- § 7º - Para efeito de estágio probatório, será contado o tempo -
de serviço prestado à Municipalidade em quaisquer cargo -
ou funções desde que não tenha havido solução de continui-
dade no seu exercício.
- ARTIGO 14 - A conclusão do estágio importará na efetivação automática
do funcionário.
- § ÚNICO - Não ficará sujeito a novo estágio, o funcionário que, no-
meado para outro cargo, já houver adquirido a estabilidade
em virtude de qualquer prescrição legal.
- ARTIGO 15 - O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá -
ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou
isolado de provimento efetivo, ressalvadas as substitui-
ções legais.
- ARTIGO 16 - O exercício interino de cargo, cujo provimento dependa de
concurso, não isenta dessa exigência para nomeação efeti-
va o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SECCÃO II

DO CONCURSO

- ARTIGO 17 - Concurso é o processo de seleção exigido para o ingresso
em cargo do funcionalismo.
- ARTIGO 18 - A nomeação para a classe inicial de carreira, cargo iso-
lado de provimento efetivo e outros que a lei determinar,
efetuar-se-á mediante concurso.
- ARTIGO 19 - O concurso para provimento dos cargos públicos municipais
será de provas, de provas e títulos simultaneamente, ou
de títulos na conformidade da legislação vigente.
- § 1º - Quando o concurso fôr exclusivamente de títulos e o pro-
vimento depender da conclusão de curso especializado, a
prova deste requisito será considerada título preponde-
rante, levando-se em conta a classificação obtida pelo -
candidato, no concurso.
- § 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, somente será con-
siderado o curso legalmente instituído.
- § 3º - Para efeito de exigência de idade, considerar-se-á a que
o interino havia completado quando de sua nomeação.
- ARTIGO 20 - Respeitado o disposto no item II do artigo 10, os limi-
tes de idade para inscrição em concurso e o prazo de vá-
lidade deste, serão fixados de acôrdo com a natureza das



atribuições de carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

§ ÚNICO - Aqueles limites observarão o disposto no artigo 10, nº II, mas não obrigarão os ocupantes de cargo ou função pública municipal que se inscrevam ao concurso.

ARTIGO 21- O ocupante interino do cargo de provimento efetivo será inscrito "ex-offício", no primeiro concurso que se realizar.

§ 1º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 2º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que houverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inabilitados.

§ 4º - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de doze (12) meses.

§ 5º - Em igualdade de condições na classificação, o interino gozará de preferência.

ARTIGO 22- Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso e a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.

ARTIGO 23- Realizado o concurso, será expedido pelo órgão competente o certificado de habilitação.

§ ÚNICO - O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, denominação do cargo posto em concurso, a média geral e a classificação final por ele obtidas.

ARTIGO 24- A Prefeitura poderá solicitar o auxílio e a assistência de órgão técnico especializado para a realização do concurso.

SECCÃO III

DA POSSE

ARTIGO 25- Posse é a investidura em cargo ou função pública.

§ ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

ARTIGO 26- São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos ocupantes de cargos providos em comissão; e

II - O Diretor de Administração, nos demais cargos.

ARTIGO 27- Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações do cargo e das exigências deste Estatuto e as mais que houver.

§ 1º - O funcionário apresentará, quando da posse, a declaração de seus bens e valores.

§ 2º - O servidor que exerça funções de fiscalização, da arrecadação, de guarda de bens públicos, bem como os que exerçam funções de chefia, de direção, os engenheiros e os lançadores, ficam obrigados à renovação da declaração de bens de quatro (4) em quatro (4) anos, no mês de junho.

ARTIGO 28- Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do poder público, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade



competente.

ARTIGO 29 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo.

ARTIGO 30 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado, a critério do Prefeito.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial, ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

SECCÃO IV

DA FIANÇA

ARTIGO 31 - Fiança é a garantia dada pelo funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com prescrição legal ou regulamentar.

ARTIGO 32 - Aquele que fôr nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas; e

III - em títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

§ 4º - A fiança dos funcionários referidos no artigo anterior responderá pela gestão dos substitutos, indicados na forma do artigo 78, § 5º.

§ 5º - O estabelecimento da fiança será regulamentado.

SECCÃO V

DO EXERCÍCIO

ARTIGO 33 - O exercício é a prática de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela prestação de serviços do cargo, pela frequência e constituindo direito à percepção de vencimentos.

ARTIGO 34 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.



- ARTIGO 35 - Ao responsável pela repartição ou serviço em que fôr lotado o funcionario, compete dar-lhe exercício.
- ARTIGO 36 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias, contados:
- I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração; e
 - II - da data de posse nos demais casos.
- § 1º - A promoção não interrompe o exercício.
- § 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciados, ou afastado por nãojo ou gala, será contado da data em que voltar ao serviço; excetuando-se o caso de licença para tratar de interesses particulares.
- § 3º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.
- ARTIGO 37 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.
- § 1º - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que seja procedida a relocação do cargo dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de provimento.
- § 2º - A relocação do cargo deverá consultar os interesses da administração.
- ARTIGO 38 - Entende-se por lotação o número de funcionários que devem ter exercício em cada repartição.
- ARTIGO 39 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.
- § 1º - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário será permitido, apenas, para fim determinado e por prazo certo.
- § 2º - Será indispensável a anuência do funcionário, quando se tratar de exercício junto à repartição ou entidade estranha ao quadro a que pertence.
- ARTIGO 40 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao respectivo assentamento individual.
- ARTIGO 41 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.
- § 1º - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois (2) anos em missão fora do Município, nem exercer outra senão depois de decorridos quatro (4) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.
- § 2º - Independente de autorização do Prefeito, o afastamento do funcionário para exercer mandatos populares e cargos de Ministros e Secretários de Estado.
- ARTIGO 42 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta (30) dias consecutivos ou sessenta (60) alternados, durante um (1)



ano, será demitido por abandono de cargo.

ARTIGO 43 - O funcionário prêso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até decisão final, - transitada em julgado.

§ ÚNICO - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo, entretanto, direito à percepção das diferenças se fôr, afinal absolvido.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 44 - Promoção é o ato que dá ao funcionário, dentro da respectiva carreira, acesso a cargo da classe imediatamente superior àquele em que se encontra.

ARTIGO 45 - A promoção observará em conjunto as seguintes condições:

- I - mérito;
- II - tempo de serviço;
- III - tempo no cargo;
- IV - encargos de família; e
- V - idade.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo não serão considerados os filhos maiores.

§ 2º - Para os efeitos dêste artigo não será considerado o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos municipais, estaduais, federais autarquias e para-estatais.

ARTIGO 46 - As promoções serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de vagas, obedecendo-se ao critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para cada classe.

§ ÚNICO - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

ARTIGO 47º - O órgão competente organizará as listas de promoção, uma para cada classe, e deverão conter tantos nomes de funcionários classificados quantos forem as vagas a preencher, mais dois (2).

§ 1º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe.

§ 2º - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

§ 3º - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinarmente.

§ 4º - O funcionário suspenso preventivamente participará da lista de promoção, e, se do inquérito administrativo não resultar punição, terá sua promoção assegurada.

ARTIGO 48 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

ARTIGO 49 - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, mas dentro do prazo -